



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas.....	3
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas.....	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA-GERAL.....	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS.....	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	22
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	22
ATOS DIVERSOS.....	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos.....	23
Informações	23
Atos de Alerta Municipais.....	23
Relatório de Gestão Fiscal	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	23
ATOS NORMATIVOS.....	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias.....	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020.....	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas.....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4 EM 17 DE FEVEREIRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº. 37351/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Histórico:
Instrução:
CGM - INS - 4027/20 - MAP
7PC - PAR - 1002/20 - JUS RECURSO DE REVISTA. Prestação de contas do Prefeito municipal. Déficit no resultado de fontes não vinculadas. Manutenção. Pelo não provimento, cf. CGM.

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº. 803400/19 Adiado pelo Presidente desde 16/12/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Histórico: Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Faxinal contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 509/19 - 2C, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2016.
Instrução:
CGM - INS - 3774/20 - MAP
3PC - PAR - 979/20 - EZK Recurso de Revista. Prestação de contas. Município de Faxinal. Publicação do RGF. Despesas com publicidade. Procedência parcial.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO nº. 22850/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
Histórico: Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR, que notícia supostas irregularidades no Chamamento Público nº 02/2019, do Município de Catanduvas, tendo como objeto o credenciamento de veículos de comunicação para divulgação, através de mídias diversas, de publicidade institucional do Município.
Instrução:
CGM - INS - 4558/20 - EZ
7PC - PAR - 7/21 - JUS REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Retorno. Credenciamento de veículos de comunicação. Pela improcedência, cf. CGM.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROCESSO nº. 765533/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Histórico: Trata-se de projeto de resolução formalizado mediante solicitação da Diretoria-Geral (peça nº 2), por meio do qual se pretende a adequação do art. 432 do Regimento Interno do Tribunal de Contas à previsão do art. 120, § 11 da Lei Orgânica.
Instrução:
DIJUR - PAR - 19/21 - LTKK
PGC - PAR - 15/21 - VBO Projeto de resolução. Alteração regimental. Data de posse dos Conselheiros eleitos. Regularidade formal e material. Pela aprovação.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO nº. 480881/20 Nova Audiência desde 10/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Histórico: Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face de Marcelo Elias Roque e Lígia Regina de Campos Cordeiro, acerca da realização, pelo Município de Paranaguá, de despesa sem motivação legítima, proveniente da aquisição emergencial do medicamento „ivermectina”, por meio da Dispensa de Licitação 26/2020, para sua distribuição gratuita à população.
Instrução:
CGM - INS - 3572/20 - LEDSZ
6PC - PAR - 600/20 - FDAB Tomada de Contas Extraordinária. Pandemia de Covid-19. Aquisição de „ivermectina” e distribuição à população interessada. Crise sanitária. Dúvidas a respeito da eficácia do medicamento. Dificuldades reais do gestor. Pela improcedência.

RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO nº. 37011/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO EIRELI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI
Histórico: Trata-se de RECURSO DE AGRAVO, em atendimento ao Despacho nº. 88/21 (peça nº 73), exarado no Processo nº 707533/20, do Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Instrução:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO nº. 232233/20
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA)
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), JOÃO CARLOS ORTEGA
Histórico: Trata-se da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, referente ao exercício financeiro de 2019.
Instrução:
CGE - INS - 1313/20 - RLK Contas regulares.
5PC - PAR - 1189/20 - MRR Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2019. Pela regularidade.

PROCESSO nº. 261217/20
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA
Histórico: Trata-se da prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2019.
Instrução:
6ICE - INS - 35/20 - LRCM
CGE - INS - 1137/20 - JMW Contas regulares, com ressalvas e recomendações.
4PC - PAR - 1042/20 - GGL Prestação de contas anual. Pela regularidade com ressalvas. Emissão de determinações e recomendações.

PROCESSO nº. 277377/20
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Histórico: Trata-se da prestação de contas da JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.
Instrução:
4ICE - INS - 20/20 - VVL
CGE - INS - 3/21 - LM Contas regulares, com ressalvas e recomendações.
6PC - PAR - 65/21 - FDAB Prestação de Contas Estadual. JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Exercício de 2019. Relatório da 4ª ICE e Instrução da CGE pela regularidade das contas com ressalvas, determinações e as recomendações. Parecer corroborativo.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO nº. 680694/20

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Histórico:

Instrução:

CAFETC - PAR - 15/20 - ABG

CI - INF - 163/20 - AC

CGE - INS - 1242/20 - DMS Contas regulares.

PGC - PAR - 256/20 - VBO Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Outubro/2020. Manifestações favoráveis da Controladoria Interna e da Coordenadoria de Gestão Estadual. Regularidade.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO nº. 637187/20

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME (Procurador(es): ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Histórico:

Instrução:

7ICE - INS - 84/20 - SSFFI

CGE - INS - 1228/20 - TYG improcedência

6PC - PAR - 811/20 - FDAB Representação da Lei nº 8.666/93. Cancelamento do certame. Perda do objeto. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Arquivamento.

PROCESSO nº. 640889/20

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANTONIO CARLOS MUCHAM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MTX CONSTRUTORA LTDA ME (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, HANNA JULIA SILVÉRIO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Histórico: Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada perante esta Corte por MTX Construtora Ltda ME em face do Município de Irati em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 81/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Instrução:

CGM - INS - 4255/20 - ADS

6PC - PAR - 760/20 - FDAB Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial. Aglutinação de obras de construção civil com a prestação de serviços. Ausência de justificativa técnica ou econômica. Conhecimento e, no mérito, pela procedência. Expedição de determinação à municipal.

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO nº. 776094/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUSER REICHERT

Histórico: Trata-se de Representação formulada pelo GEPATRIA do litoral contra o Município de Matinhos, em razão de contabilização inadequada de despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública e repasses feitos ao CISLIPA. Aduz o Representante que referidos gastos não foram considerados como gastos de pessoal, havendo ilegalidade.

Instrução:

CGM - INS - 4493/20 - LTKK

3PC - PAR - 8/21 - EZK Representação. Gepatria. Município de Matinhos. Despesas não contabilizadas como gastos de pessoal. Procedência parcial. Determinação.

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO nº. 215793/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Histórico: Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita do Município de Santa Helena, em face do Acórdão 399/18 - STP, que deu provimento à Representação deste Ministério Público de Contas, reconhecendo irregularidades no provimento de cargos em comissão.

Instrução:

CGM - PAR - 657/20 - PIDST

3PC - PAR - 379/20 - EZK Recurso de Revista. Município de Santa Helena. Representação. Ministério Público de Contas. Cargos comissionados. Irregularidade. Multa. Alegação de falta de oportunidade para correção. Improcedência. Pelo não provimento.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 244689/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR - BRUNO LIBONATI ROCHA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, FERNANDA ADAMS, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO - 83/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi deferida dilação do prazo para manifestação (v. Despacho 31/21 - Peça 124), bem como que, de acordo com a Informação 642/21-DP (Peça 130), o prazo vigente apenas se encerra em 08 de março, indefinido - por ora - o novo pedido de prorrogação, contido na Peça 128.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 61176/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 88/21 - GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Quatiguá, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 01/21[1], quais sejam: (i) exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, impossibilitando a participação de empresas que trabalham com produtos importados; e (ii) restrição à participação de micro e pequenas empresas, ao passo que o valor da licitação está acima de R\$ 80.000,00, de modo que a restrição acaba por ofender ao disposto na LC 123/06.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Análise

Com máxima vênha às razões expeditas, não merece conhecimento a representação, uma vez que inexistem as irregularidades aventadas.

Compulsando o edital do certame, não logrei verificar exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, mas apenas indicações de que a garantia dos produtos deve ser der na forma da lei e de acordo com as informações indicadas pelos fabricantes nas respectivas embalagens[2], o que entendo não impedir que empresas que importem produtos participem da licitação.

Quanto à restrição do certame à participação de pequenas e micro empresas, cumpre destacar que o art. 48, I, da LC 123/06[3], expressamente dispõe que deve ser verificado o valor por item a ser contratado, e não o valor total da licitação, de modo que, compulsando a tabela com as 'especificações dos produtos/preços estimado' (páginas 36/37, da Peça 05) não se deduz qualquer irregularidade.

Determinações

Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e

apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 8 de fevereiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. OBJETO - Tem por objeto o presente Edital de Pregão Eletrônico, a formação de registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras, protetores e demais materiais de borracharia para os veículos da frota municipal; a serem adquiridos conforme a necessidade, por um período de 12 (doze) meses; conforme descrito no Anexo 13 do edital – Termo de Referência.

2. DA GARANTIA

2.1. A licitante vencedora da presente licitação se obriga a prestar garantia dos produtos, na forma da Lei, que deverá ser especificada na proposta de preços.

(...)

Anexo 06

(...)

3.3. A garantia dos Produtos será conforme a validade expressa na sua embalagem original, e de conformidade com as informações do fabricante.

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(sem grifos/destaques no original)

PROCESSO Nº - 34195/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER

APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 89/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Prefeito e do Controlador Interno do Município de Assis Chateaubriand, em razão de supostas impropriedades perpetradas nos Pregões Presenciais 36 e 37/20[1], senão vejamos:

2.1. Achado 1 – Deficiência na definição do valor de referência dos serviços licitados ocasionando sobrepreço

(...)

A análise documental da fase interna dos procedimentos licitatórios indica que a formação do preço se utilizou apenas de uma fonte de pesquisa, que se trata de consulta ao portal acessado por meio do endereço eletrônico que apresenta uma análise de preços executados pela Administração Pública (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Nesse último aspecto, é necessária a utilização de mais de um parâmetro para o balizamento do preço estimado, uma vez que o uso de só uma fonte informativa, em regra, não reflete a realidade dos preços praticados pelo mercado (...).

(...)

Além disso, os editais do Pregão Presencial nº. 36/2020 e do Pregão Presencial nº. 37/2020 apresentam valores estimados que acarretam sobrepreço. Verifica-se que além do problema na própria metodologia de estimativa dos valores, também há o fato de que em licitações anteriores esse objeto já foi licitado com preços demasiadamente menores dentro do próprio município. Esse cotejo de informações converge para uma conclusão de que os Pregões nº. 36/2020 e nº. 37/2020 ocasionaram adjudicação de valores com sobrepreço.

Sendo assim, observa-se pela documentação na íntegra do processo licitatório do Pregão Presencial nº. 037/2020 que nas folhas 223 a 226 consta o histórico do pregão com apenas o lance de uma licitante (CANDIDO E RICCI LTDA ME). Da mesma forma ocorre nas folhas 312 a 320 do processo licitatório do Pregão Presencial nº. 036/2020.

Conclusivamente, considerando a possibilidade de realização de dispêndios em valor superior aos praticados em mercado, requer a cautelar suspensão dos contratos. Em análise exauriente, propõe o julgamento de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Análise

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência, de acordo com os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[2].

A formação de preço máximo em licitações é matéria sobre a qual esta Corte de Contas já se debruçou com profundidade, em razão do significativo impacto que pode gerar na aplicação de recursos públicos. Dentre os julgados acerca do tema, a CAGE bem destacou o Acórdão 4624/17-STP, de minha relatoria, no qual, à luz da legislação aplicável, foi respondida consulta (com efeito normativo) nos seguintes termos:

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3)

atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Mais recentemente foi realizada nova consulta acerca da matéria, sendo a orientação acima exposta repisada no Acórdão 1108/20-STP, também de minha relatoria:

As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuídos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica.

E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que “a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto” (peça 10, p. 03).

Partindo de tais premissas, não há como dissentar da CAGE no sentido de que o procedimento adotado pela Municipalidade (utilização de fonte única, qual seja, o portal comprasgovernamentais.gov.br) é impróprio e possibilita a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado pela Administração Pública.

Aliás, a Unidade Proponente realizou a comparação item a item dos montantes constantes dos recém encerrados contratos firmados pelo Município de Assis Chateaubriand nos exercícios de 2016/2017 e verificou que, mesmo que atualizados os valores pelo IGPM, houve sensível incremento em todos os itens na licitação de 2020, sendo que em um deles atinge o percentual de 80% (v. tabela nas páginas 05/06, da Peça 03).

Considerando, porém, que, tal qual a pesquisa com fonte única realizada pelo Município não se mostra adequada, também entendo que a simples comparação com os contratos então vigentes é insuficiente para demonstrar de modo cabal possível prejuízo ao Erário.

Desta feita, busquei licitação com objeto análogo realizada por Município próximo, havendo me deparado com o Pregão Presencial 132/20 de Marechal Cândido Rondon (distante 56km de Assis Chateaubriand), o qual originou contratos com os seguintes valores[3]:

Item (Lavagem)	Assis Chateaubriand	Mal. Cândido Rondon
Ambulância parcial	155,00	81,26
Ambulância completa	325,00	144,11
Ônibus parcial	349,00	188,00
Ônibus completa	850,00	256,00
Passeio/Leve parcial	90,00	48,80
Passeio/Leve completa	155,00	95,00
Van parcial	109,00	97,80
Van completa	200,00	144,00

Apesar de não ser possível uma comparação completa, em virtude de nem todos os itens possuírem designação similar, os dados disponíveis são suficientes para reforçar o entendimento da CAGE no sentido de que a fixação de preço máximo realizada pelo Município de Assis Chateaubriand foi deficiente e gerou contratos, provavelmente, não vantajosos e com possível risco de dano ao Erário.

Resta, portanto, demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo (decorrente da concretização de dispêndios em valores excessivos), não se vislumbrando perigo de dano reverso, sendo causa de emissão da propugnada medida de urgência.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento;

(ii) Determino, cautelarmente, a suspensão dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais 36 e 37/20;

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Valter Aparecido Souza Correia (Prefeito gestão 2021/2024) e João Aparecido Pegoraro (Prefeito gestão 2017/2020) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas, apresentem: comprovação de atendimento à medida cautelar exposta no item (ii); manifestação/defesa prévia em relação ao contido na exordial e no presente despacho, caso entendam necessário;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: indiquem quem foi o servidor responsável pelas pesquisas de preço máximo dos Pregões Presenciais 36 e 37/20 e realizem o encaminhamento de ofício dando ciência acerca do presente processo, apresentando cópia da identificação nos presentes autos (o não atendimento de tais medida poderá acarretar a plena responsabilização do Prefeito no caso de eventual irregularidade); e apresentem manifestação/defesa de mérito.

Recebeida resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (iii.ii), requeiro a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para reexame.

GCFAMG em 8 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital do Pregão Presencial 36/20:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para futura e eventual Prestação de Serviços de Lavagem de Veículos, destinados a frota das Secretarias e Departamentos deste Município, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Edital do Pregão Presencial 37/20:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para futura e eventual Prestação de serviços de lavagem de veículos, destinados a frota das Secretarias e Departamentos deste Município, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

LOTCE/PR: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Informações retiradas do Portal da Transparência do Município de Marechal Cândido Rondon. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº - 405812/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - ALZIRA MARTINS DE LARA, ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS, ANGELA MARIA FRANQUIM MENEGASSI, ELIANE DEMOLINER, ELISANE DOMINGUES DE LIMA, JANETE CARNIEL, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JORGE LUIZ SANTIN, JULIO CESAR SPIES, MAICO FELIPE LOPES, MARCIA ADRIANE DE BAIRRO DA VEIGA, MÁRCIO NUNES DA SILVA, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIVONE BERWIAN, MIRIAN ESTER PAZINI, MONICA LIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA CRISTINA BARBOSA BELLAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, RITA DE CASSIA KOCH, ROSANE DOS SANTOS, ROSIELE BARBOSA, VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP, WILLIAN ERNESTO FAE

PROCURADOR -

DESPACHO - 93/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 55) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 639783/20

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO AGUSTINHO PRATI, LILIAN CRISTINA DORNELLES, LISIE MARTINS MATSUNAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMED FARMACEUTICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES, FRANCIS ALAN WERLE, SIBELLE GHEDIN, VINICIUS LOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 107/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VERDEMED FARMACEUTICA LTDA[1]. em face do Pregão Eletrônico nº 561/2020[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) com vistas à aquisição de medicamentos fornecidos sob demanda judicial pelo Estado do Paraná.

O primeiro lote do certame contempla 48 unidades do medicamento nusinersena 12mg/ml, enquanto o segundo busca a aquisição de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml[3].

A parte representante narra, inicialmente, que impugnou o edital em 25 de agosto de 2020, obtendo decisão favorável do ente licitante, que acabou republicando o instrumento convocatório em 30 de setembro de 2020.

Argumenta, contudo, que a republicação apresentou edital ainda mais restritivo, uma vez que incluiu o item 1.2.3.2 no termo de referência, contemplando as seguintes exigências:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Deste modo, a representante informa ter apresentado nova impugnação ao instrumento convocatório em 8 de outubro de 2020, até então pendente de julgamento.

Após apresentar informações sobre a regulamentação do canabidiol pela ANVISA, aduz que o certame está direcionado à empresa Prati Donaduzzi, única que possui autorização sanitária no país para aquisição do produto licitado.

Sobre a questão, argumenta que a autorização sanitária é uma “rara exceção neste mercado e sua exigência não traz nenhuma garantia, proteção ou qualquer outra vantagem para a Administração Pública”. Assim, afirma que a exigência só serve para “garantir que a Prati-Donaduzzi possa vencer o pregão, assegurando o interesse privado daquela empresa em detrimento do interesse público que deve ser perquirido pela Administração”.

Nada obstante, a representante informa que o edital exige que as licitantes apresentem registro do produto na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014, a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos. Entretanto, até o presente momento, nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, nem mesmo a já citada Prati-Donaduzzi.

Neste sentido, entende que a cláusula editalícia é “completamente impossível de ser seguida e, por isso, fada o certame ao insucesso, porque não há nenhuma empresa que consiga atender a esse requisito.”

Consta na inicial, ainda, que os preços estimados para o certame não refletem a realidade de mercado, uma vez que foi tomado orçamento de uma única empresa, a Prati-Donaduzzi.

A representante questiona, também, o quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml), argumentando que não estão claras as razões de um quantitativo tão alto na presente licitação. Ainda sobre esta questão, destacou que a quantidade estimada “extrapola, em muito, a realidade das demandas por canabidiol no Estado do Paraná, o qual neste ano adquiriu apenas 108 unidades, conforme informações lançadas pela própria Administração no Portal da Transparência.”

Derradeiramente, apontou a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, formulando os seguintes pedidos:

7.1. que seja feita a imediata distribuição e remessa dos autos ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna, para que sejam

analisados os pedidos de medida cautelar em caráter liminar, nos termos do art. 495-A do RI-TCE/PR;

7.2. que, liminarmente, seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 561/2020, até que haja a análise definitiva sobre os critérios técnicos a serem seguidos para a aquisição do produto licitado no Lote 2 do certame;

7.3. que seja determinada a intimação dos denunciados para apresentar defesa prévia, conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005;

7.4. no mérito, que seja determinada a retirada a exigência de apresentação de autorização sanitária e de registro na ANVISA na modalidade fitofármaco do edital do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.5. que seja anulada a licitação para a reformulação do preço estimado, já que a pesquisa de preço não reflete a realidade do mercado;

7.6. que seja apresentado os estudos técnicos preliminares que embasaram o quantitativo de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.7. sejam todas as intimações realizadas ao Advogado Felipe Boselli, inscrito na OAB/SC sob o nº 29.308, com endereço profissional na Av. Prof. Osmar Cunha, 416 - Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-100, e-mail: push@boselli.com.br, telefone (48) 3364-8666, sob pena de nulidade.

Por meio do Despacho nº 1505/20-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia da parte representada, bem como a juntada de cópia integral do processo licitatório sob exame.

Em resposta (peças nº 14-16), a SEAP informou, inicialmente, que a impugnação ao edital foi respondida em 09/10/2020, 16h55, pelo não provimento.

Quanto ao mérito, argumentou que é indispensável a apresentação de Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional, registro de fitofármaco perante a ANVISA, bula, autorização e autorização especial de funcionamento, além de outras exigências do edital, conforme informações técnicas dos farmacêuticos responsáveis pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR (peça nº 15, fl. 23-24).

Ainda com base em informações do CEMEPAR, consta da manifestação prévia que o processo licitatório foi iniciado em 02/06/2020 e, por sucessivos recursos da empresa representante, arrasta-se há cerca de 4 meses. O longo tempo decorrido “faz com que a Administração Pública tenha que realizar aquisições por outras modalidades para que os pacientes atendidos por demanda judicial não tenham interrupção nos seus tratamentos ou a dificuldade no início do seu tratamento, assim como impossibilitando que o Estado do Paraná cumpra com agilidade determinações judiciais”.

Quanto aos demais pontos suscitados na representação, a SEAP juntou respostas dos setores técnicos na segunda impugnação ao edital proposta pela parte representante, abaixo colacionadas:

Em 09/10/2020 às 15:37 horas, “DECON Licit4 Lilian Cristina Dornelles”

<deconl4@seap.pr.gov.br> escreveu:

Ao CEMEPAR,

Solicitamos manifestação com relação aos seguintes apontamentos efetuados pela empresa por se tratar de questões técnicas:

- 1) Direcionamento do objeto - somente uma empresa atende às exigências do edital?
- 2) Impossibilidade de registro como fitofármaco na ANVISA - a empresa alega que nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200 mg/ml como fitofármaco, qual o posicionamento do CEMEPAR?
- 3) Preço estimado - a empresa alega inconsistência na pesquisa de preços, pois só foi considerado o preço de uma empresa, qual o posicionamento do CEMEPAR?
- 4) Quantitativo estipulado - a empresa alega que a quantidade e dosagem extrapola a demanda do Estado, qual o posicionamento do CEMEPAR?

Att.,

Lilian Cristina Dornelles

Pregoeira - Divisão de Licitação

Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON/SEAP

Palácio das Araucárias

Sra. Pregoeira

Por fim, a representante destacou que a aquisição dos medicamentos é demanda urgente, vez que os medicamentos licitados são imprescindíveis para a continuidade de tratamento de pacientes e que, eventual descumprimento das referidas decisões judiciais são passíveis de danos irreparáveis para a saúde dos pacientes. afirmou que “não se pode sobrepor ao direito fundamental à vida, saúde, dignidade da pessoa humana mera alegação infundada de direcionamento do certame”. Pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e improcedência da Representação e, alternativamente, caso esta Corte decida pela suspensão do certame, que seja autorizada a continuidade da licitação quanto ao lote 1 (Nusinersena), sobre o qual não recai qualquer insurgência.

Juntou cópia dos processos de licitação e impugnação ao edital (peças nº 15-16). Por meio do Despacho nº 1512/20 (peça nº 17), recebi parcialmente o expediente para apurar possível irregularidade quanto à formação do preço no certame, uma vez que o ente licitante compôs o preço do lote 2 - Canabidiol a partir de um único orçamento (fornecido pela empresa Prati) e o lote 1 – Nusinersena a partir de 2 (dois) orçamentos, conforme documento à peça nº 16, fl. 15).

Quanto às alegações de direcionamento do certame à empresa Prati Donaduzzi, exigência de apresentação de registro do produto canabidiol na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014 (a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos) e quantitativo estimado em edital, acatei as justificativas técnicas fornecidas pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR, deixando de receber a Representação quanto a estes pontos.

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar por vislumbrar perigo de dano reverso, já que a suspensão do certame traria grandes prejuízos aos destinatários finais do certame, quais sejam os pacientes que obtiveram direito aos medicamentos pela via judicial e que utilizam-nos como ferramenta para manutenção de seu direito à saúde e à vida.

Para negativa, ponderei, também, que o Poder Judiciário atua com grande rigor nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos, não se mantendo inerte em casos de descumprimento de ordem judicial, o que significa dizer que o não fornecimento dos medicamentos dentro dos prazos previstos implica em vultosas multas, havendo a possibilidade de dano ao erário.

Nestes termos, a Representação passou por juízo de admissibilidade, sendo determinada a citação dos representados.

Antes do decurso de prazo de contraditório, a parte representante juntou nova manifestação (peças nº 26 e 27) aos autos, na qual informou que o certame ocorreu em 15 de outubro de 2020, com a participação de apenas uma licitante (a empresa Prati-Donaduzzi), tendo sido homologado o resultado da licitação em 29 de outubro de 2020.

Informou a representante que a referida empresa não cumpriu requisito do edital, qual seja a exigência de apresentação do registro do produto na ANVISA como fitofármaco, conforme item 1.2.3.2 do Termo de Referência do instrumento convocatório:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA. (peça nº 16, fl. 323)

A representante destacou que a Prati-Donaduzzi só apresentou a autorização sanitária, cumprindo apenas parcialmente a cláusula. Deste modo, pugnou pela anulação do certame, para que seja reformulado o edital e retirada a exigência de registro do canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, assim como da exigência de autorização sanitária que direciona, indevidamente, o resultado da licitação para a Prati-Donaduzzi. Alternativamente, requereu seja a Prati-Donaduzzi inabilitada no certame, pelo descumprimento de cláusula editalícia.

Por meio do Despacho nº 1691/20 (peça nº 30), ampliei o objeto da Representação outrora delimitado no Despacho nº 1512/20 (peça nº 17), recebendo o expediente, também, quanto ao não atendimento do item 1.2.3.2 do Termo de Referência (exigir o registro de fitofármaco perante a ANVISA) pela empresa declarada vencedora.

Dado o elastecimento do escopo processual, determinei a citação de novos interessados, além de franquear novamente aos representados já citados a oportunidade de oferecer contraditório.

Após o decurso do prazo de defesa, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. Contudo, foram devolvidos a este gabinete com opinativo de remessa do feito à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, conforme Despacho nº 3/21-5ICE (peça nº 68).

O opinativo em questão baseou-se na argumentação de que a SEAP apenas elabora os editais, ao passo que os termos de referência são formulados pelos órgãos e secretarias interessados na contratação. No caso em espécie, a 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu que o objeto da contratação e suas especificações estão intrinsecamente ligados à SESA, sugerindo, assim, a remessa do feito à outra inspeção de controle.

É o relatório.

2. Conforme extrai-se dos Despachos nº 1512/20 (peça nº 17) e 1691/20 (peça nº 30), o escopo da presente Representação é apurar os seguintes pontos: a) conformidade entre os preços previstos no edital com os preços praticados no mercado, pois consoante informado na petição inicial, o ente licitante compôs o preço do lote 2 - Canabidiol a partir de um único orçamento (fornecido pela empresa Prati) e o lote 1 – Nusinersena a partir de 2 (dois) orçamentos, conforme documento à peça nº 16, fl. 15); b) A licitante declarada vencedora não cumpriu o requisito previsto no item 1.2.3.2 do Termo de Referência, qual seja a apresentação de registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Quanto ao item “a”, assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo no que diz respeito à competência de análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, haja vista que a formação de preços deu-se sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde – Centro de Medicamentos do Paraná. Neste sentido, houve citação da servidora Lisie Matsunaga, ocupante do cargo de Técnico Administrativo junto à SESA/PR.

Por outro lado, no que diz respeito à segunda irregularidade, consistente no suposto descumprimento de exigência editalícia pela licitante vencedora, entendo que a responsabilidade por possível falha recai sobre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, especialmente sobre a Pregoeira que conduziu os atos do Pregão.

3. Deste modo, acolho parcialmente o opinativo oriundo da 5ª Inspeção de Controle Externo, determinando a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste a respeito da irregularidade referente à formação de preços no Pregão Eletrônico nº 561/2020.

Após análise pela 3ª ICE, os autos deverão retornar à 5ª Inspeção de Controle Externo para que examine possíveis irregularidades praticadas pela SESA/PR, ao declarar vencedora licitante que não atendeu às exigências aplicáveis.

4. Últimas das análises indicadas no item “3”, remetam-se os autos à Coordenação de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se

Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Vargem Grande Paulista - SP, representante na Brasil da VERDEMED USA LLC, empresa constituída nos Estados Unidos da América, com sede em Las Vegas, Nevada.

2. O Pregão Eletrônico está marcado para o dia 15 de outubro de 2020, na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 19.157.865,60 (dezenove milhões cento e cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

3.

1 OBJETO

1.1 SRP - Futura e eventual aquisição de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses.

ITEM	CÓD. BR.	CÓD. GMS	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT.	PREÇO MÁXIMO	TOTAL
1	439252	650148811	Nusinersena 12mg / 5ml	Intratecal f.a. 5ml	48	258.389,20	12.402.681,60
2	***	650263034	Canabidiol 200mg/ml	Frasco 30ml	3.600	1.876,44	6.755.184,00
						TOTAL R\$	19.157.865,60

PROCESSO N.º: 45561/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES, RICARDO LUIS ARONI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 111/21

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Araucária no âmbito do contrato de gestão nº 80/2019, firmado entre as partes para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Narrou a denunciante que firmou o referido contrato de gestão com a denunciada em 1º de agosto de 2019, mantendo-o regularmente até 17 de novembro de 2020, quando a municipalidade editou o Decreto nº 35.208/2020 em que se determinou a intervenção do Poder Executivo de Araucária no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária – HMA.

A denunciante informa que não houve contraditório ou devido processo legal, ressaltando, também, que o aludido decreto está respaldado na lei municipal nº 1856/2008, a qual é inconstitucional. Ainda, assevera que a municipalidade apossou-se indevidamente de seu CNPJ para contratar sem estourar o limite de gastos com pessoal, bem para contratar pessoal sem concurso público e bens e serviços sem licitação, além de outras violações contábeis e fiscais.

Destaca que passados quase 03 (três) meses da “intervenção”, o ente municipal não efetuou a devida contratação de pessoal, não realizou licitação e nem terceirizou os serviços, não assumindo, até o momento, a execução dos de atenção à saúde junto ao HMA. Neste sentido, informa que esta é uma prática comum junto ao Município de Araucária, que intervêm nos contratos de gestão com Organizações Sociais para “eximir-se das obrigações próprias de Estado, para, com uma atuação em nome de terceiros não comprometer as metas fiscais, não realizar licitação e maquiar o orçamento vigente”.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3, fls. 33-34):

a) Que, por premente interesse público, e visando a regularização da situação hoje violadora de normas covezinhas de direito, e assim o reestabelecimento do império da lei, seja concedida LIMNARMENTE MEDIDA CAUTELAR, nos termos previstos no art. 53, parágrafo 2º, IV, da Lei Complementar 113/20052, combinado ao art. 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Município de Araucária assumia a gestão do HMA na forma prescrita em lei e como melhor lhe convier, abstendo-se de praticar atos indevidamente em nome da denunciante;

b) Que, seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 18 da Lei Municipal nº 1856/2008;

c) Que, nos termos dos arts. 7º e 8º e § 1º, da Lei nº 7.347/85, se remeiam cópia desta peça contendo diversas informações e notícias para as eventuais medidas que estes, no exercício de suas funções em defesa da res publica, entenderem pertinentes;

d) Que, NO MÉRITO, requerer que esta seja esta denúncia considerada PROCEDENTE, condenando-se a denunciada em 30 (trinta) dias a assumir a gestão plena do Hospital Municipal de Araucária a fim de homologar a concessão de medida cautelar expedida e determinar a imediata adequação de sua atuação com a imediata abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante da denunciante, e a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, “caput”, CF, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Juntou aos autos cópia de seu ato constitutivo, do contrato de gestão, aditivos, decretos municipais e precedentes do TCE-PR.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Klaus Ottomar Fuchs, designado interventor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, esclarecendo especificamente os seguintes pontos:

- a) suposto uso da personalidade jurídica do denunciante (com utilização de CNPJ), esclarecendo qual a fundamentação jurídica para a utilização do nome e qualificação do denunciante em contratações de pessoal e de bens e serviços;
- b) esclarecer se as aquisições de bens e serviços pelo HMA, desde a edição do Decreto Municipal nº 35.208/2020, estão atendendo ao que prescreve o art. 37 da Carta da República, bem com estritamente às regras da Lei 8.666/93, com a juntada dos respectivos procedimentos licitatórios;
- c) esclarecer se o ente denunciando demitiu, em nome do denunciante e no período da intervenção, algum funcionário contratado pela referida entidade;
- d) demonstrar com a juntada de toda a documentação referente à empenhos e liquidações, os repasses financeiros efetuados pelo ente público ao Hospital Municipal de Araucária, demonstrando em que conta/contas bancárias tais recursos estão sendo geridos;
- e) apresentar as justificativas para a adoção da medida de intervenção consubstanciada no Decreto Municipal nº 35.208/2020, apontando com documentação comprobatória os fatos que justificaram a adoção da medida;
- f) apresentar a composição, com a respectiva qualificação, dos membros da Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão, além de seus relatórios e pareceres sobre a fiscalização contratual.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para ciência, haja vista sua relatoria nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 395198/18, onde discutem-se questões análogas, referentes aos contratos de gestão antecedentes.

5. Na sequência, retornem a este Gabinete para juízo de admissibilidade. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos sediada em Birigui/SP.

PROCESSO N.º: 6364/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 118/21

A Diretoria de Protocolo informa quanto às citações do Instituto Confiancce e de sua gestora à época, senhora Clarice Lourenço Theriba, que, em consulta ao site da Receita Federal, o referido Instituto consta com a situação 'Inapta', pelo motivo 'Localização Desconhecida'.

Diante do contido no ofício de contraditório nº 201/21 (peça 33) encaminhado para a gestora acima, aguarde-se o prazo de resposta, caso inexistente a citação real ou transcorra em branco o prazo, renove-se a citação por edital, conforme arts. 381, IV[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

PROCESSO N.º: 700547/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 121/21

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Após, à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 497434/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO

RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 122/21

Com fundamento no artigo 357[1], § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 102/104.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, para que, na autuação, proceda à exclusão do procurador Gustavo Bonini Guedes e inclusão do procurador Cleverson Nunes Rodrigues, conforme substabelecimento de peça 106.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 123/21

Em vista do pedido à peça 36, defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para manifestação do Município de Paranaguá, a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 659938/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LENITA ANTONIA VAZ

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 467, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 115 (Ano IX), do dia 19/06/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LENITA ANTONIA VAZ, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária, com a finalidade de inclusão da verba de gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, totalizando o valor mensal de R\$ 8.247,40 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1619/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1109/20 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 517831/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 527, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 132 (Ano IX), do dia 14/07/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária, com a finalidade de inclusão da verba de gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, totalizando o valor mensal de R\$ 12.904,03 (doze mil, novecentos e quatro reais e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1423/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 941/20 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603380/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALICE QUIMICO GONDO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EVERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/21
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 309, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 64 (Ano IX), do dia 06/04/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ALICE QUIMICO GONDO, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com a finalidade de inclusão das verbas de gratificações de auditoria – FS1 e FS2 no cálculo dos proventos, totalizando o valor mensal de R\$ 6.990,40 (seis mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1488/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 947/20 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155190/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAQUIM MEDEIROS NETO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/21
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 884, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 169 (Ano VII), do dia 06/09/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOAQUIM MEDEIROS NETO, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com a finalidade de majoração da verba "Adicional por Tempo de Serviço" para o percentual de 40% em substituição ao percentual de 35%, totalizando o valor mensal de R\$ 4.818,81 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1387/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1099/20 (peças 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230273/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERCILIO FLORIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/21
EMENTA: Revisão de proventos. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 6822, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10641, do dia 09/03/2020, referente à Revisão de Proventos de DERCILIO FLORIANO, no valor mensal de R\$ 9.108,64 (nove mil, cento e oito reais e sessenta e quatro centavos), a fim de alterar a Graduação de 1º Sargento para Subtenente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1230/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1115/20 (peças 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298498/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROGERIO CORTES SCHREIBER
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/21
EMENTA: Revisão de proventos. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 7149, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10666, do dia 13/04/2020, referente à Revisão de Proventos de ROGERIO CORTES SCHREIBER, no valor mensal de R\$ 27.102,10 (vinte e sete mil, cento e dois reais e dez centavos), a fim de incluir a promoção do posto de Major para Tenente-Coronel, bem como a progressão da Referência 10 para a 11, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1081/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 938/20 (peças 24 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503860/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/21
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS – IEDC PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.242.258/0001-33, da gestão de Alcides José Madalozzo, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ponta Grossa, exercícios financeiros de 2014/2015, no valor de R\$ 301.982,51 (trezentos e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto “disciplinar o repasse em parcelas bimestrais de recursos financeiros na modalidade subvenção social, para as despesas de manutenção do CEI – Nosso Lar”, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3192/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1139/20 (peças 34 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192245/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO

PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/21

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANA – FEMIPA, CNPJ n.º 79.197.489/0001-93, da gestão de Macazumi Furtado Niwa e Luiz Soares Koury, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, exercícios financeiros de 2012/2014, no valor de R\$ 1.631.514,36 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto “apoiar técnica e financeiramente a FEMIPA, e em parceria desenvolver um rol de ações visando a melhoria da capacidade de gestão dos hospitais que fazem parte do programa HOSPUS (Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS do Paraná)”, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 716/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 923/20 (peças 36 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633757/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA PETERES, ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA, ALINNY CHRISTINA GIMENES, ANA JESSICA DE SOUSA MARINHO DE OLIVEIRA, ANA PAULA MACHADO LOURENCO, ANGELA MARIA ZUPPA AMALFI, ANTONIA CRISTINA SPLENDOR CARNEIRO, BENILDE BENKENDORF, BIANCA GOMES DA SILVA SARTORI, BRUNA MAGUESKI FONSECA, CINTIA TAVARES DE CARVALHO, DALILA FERREIRA SANCHES, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ERICA GIROTTO DAVIDIOKI SUREK, FABIANA ANCHAR BUENO, FABIANA GOUVEIA CALCAGNI, FERNANDA PAES DE CAMARGO ANKLAM, FRANCIELLE LINA VIDOTTO, GABRIEL VICTOR SILVA LORES, GABRIELLA BRITO OLIVEIRA PELEGRINI, GISLAINE MARIA SILVERIO, GREYCE NATHANY LOPES VIEIRA, ISABEL CRISTINA BERTOLDO MARTA, JANAINA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE FONSECA SOUZA, JOSEMAR SILMARA GALIANI VIANA, JOSIELE PICNOSCA SACCHELLI, JULIANA SUSUKI, KARLA BAZAN, KATIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, LETICIA CRISTINA ZANFRILLI, LILIAN PAULA MARTINS LORENCATO, LUCIA MARIA COELHO, LUCIMAR DE SOUZA RODRIGUES THEODORO, MARIANE ROMANI OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINA SUZANA VICENTE, MAYLA MAYARA COMAR CASTELARI, MICHELE CRISTIANE ZIDOI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NAYARA CORDISTA ALIGNANI, PRICILIA DE CAMPOS YAMADA, PRISCILA MANTOVANI MALAQUIAS, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA MENDONCA VERONEZ, ROSELI DIAS RODRIGUES, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA SOARES SEVERINO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SIMONE STOLL MARQUES DA SILVA, SUELLEM SLEMBARSKI DE ASSIS, TALITA PIRES BUENO CUSTODIO, VALERIA SMITHE, VANDERLEIA OLEGAR DA SILVA CERANTO, VANESSA CRISTINA FURLAN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/21

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 051/2016, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3385/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1129/20 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 851613/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIVALDO CANHOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/21

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89160/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9534, do dia 14/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 21.662,41 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), deferida para MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO, na qualidade de viúva do ex-servidor ARIVALDO CANHOTO, falecido em 06/07/2015, com fundamento no artigo 56 da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 176/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 848/20 (peças 44 e 45, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533127/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, EUGENIA SOARES RIBEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, TATIANE APARECIDA LOPES (FALECIDO(A) EM 2013)

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/21

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 314/2016, publicada no Órgão Oficial Eletrônico de Campo Mourão n.º 1984, do dia 06/05/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.143,40 (dois mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), deferida para EUGÊNIA SOARES RIBEIRO, na qualidade de mãe da servidora TATIANE APARECIDA LOPES, falecida em 24/08/2013, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, e em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 0004847-59.2014.8.16.0058 – Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Mourão, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21670/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2/21 (peças 26 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703895/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIA MARLENE CHAMORRO, JACKELINE ALEIXO, JUSSILEIA GASPAR TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA RABASSI DAMAZIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, REBECA DA FONSECA TAVARES, ROSA MARIA GOMES, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/21

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 1/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 22683/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1148/20 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93875/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLESIA ALVES DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.689/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1455, do dia 29/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CLESIA ALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Zelador, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 06 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 481,94 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1587/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 812/20 (peças 43 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803071/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SHIRLEY MIJOLARO GORLA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10935/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10035, do dia 25/09/2017, referente à Aposentadoria Estadual de SHIRLEY MIJOLARO GORLA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 08 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 7.890,70 (sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1295/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1191/20 (peças 47 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 809653/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI MARIA SCHMITT WALKER, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13.046/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1621, do dia 31/08/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI MARIA SCHMITT WALKER, no cargo de Cirurgião Dentista, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 7.576,08 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1589/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1032/20 (peças 36 e 37, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536088/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARIA COSTENARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA

VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 619/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 161 – Ano IX, do dia 24/08/2020, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA COSTENARO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 39 anos, 09 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 12.064,56 (doze mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1479/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 997/20 (peças 59 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 718799/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 8.219/2020, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 1942, do dia 06/10/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com a finalidade de inclusão proporcionalizada da verba transitória FGD-1 no cálculo dos proventos, totalizando o valor mensal de R\$ 3.115,72 (três mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 37/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 22/21 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466234/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELIANE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO RIBAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 34.581/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 596/2020, do dia 01/06/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO RIBAS, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com a finalidade de inclusão de promoção vertical, totalizando o valor mensal de R\$ 6.063,74 (seis mil e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0009034-73.2018.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 17/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6/21 (peças 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355370/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ENNIO LUZ JUNIOR, LEÃO SALOMÃO NETO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 24/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1972, do dia 19/03/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ENNIO LUZ JUNIOR, no cargo de Médico, na

modalidade voluntária, com 37 anos, 06 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.695,74 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e com base na decisão judicial exarada no processo n.º 0012657-66.2014.8.16.0129, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 288/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 58/21 (peças 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286721/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CLAUDIO GOLEMBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/21

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ n.º 76.279.967/0001-16, da gestão de Claudio Golembo, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 2.059.892,45 (dois milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a construção de escola municipal, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1310/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 59/21 (peças 105 e 106, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341877/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA CORTEZ
DESPACHO: 69/21

1. Por força do julgamento da Apelação Cível n.º 001699- 38.2016.8.16.0036, por meio da qual se reconheceu a nulidade da citação do Sr. Leonides Bogo Junior no corrente expediente de prestação de contas de transferência, o que motivou o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 1211/15-S2C, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 18/12/2019, imperiosa se faz a reabertura de contraditório aos envolvidos, retomando-se a fase instrutória do feito.

2. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a citação dos interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5238/11 (peça n.º 14), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

3. Primordial, outrossim, que se dê ciência ao atual Prefeito de Tijucas do Sul, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5238/11 (peça n.º 14), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16480/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 76/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Lupionópolis, por meio da qual, com amparo no teor diametralmente oposto das decisões prolatadas na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001348-43.2014.8.16.0066 (peça n.º 06) – posteriormente confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça n.º

07) – e na Consulta n.º 61727-5/19 (peça n.º 09), que tramitou perante este E. Tribunal de Contas, questiona qual entendimento deve adotar o Município de Lupionópolis no caso concreto e aferir se existe alguma penalidade para o Município em caso de opção pelo cumprimento da Decisão Judicial já firmada em segunda instância (por unanimidade) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo essa decisão específica para o Servidor Sandro Gusmão Moretto.

No Parecer Jurídico anexado aos autos, o Procurador Ismail Chukr Neto manifestou-se pela cumulação no caso concreto, em observância à coisa julgada.

Embora o questionamento se refira a caso concreto, ao considerar a pertinência do tema e a possibilidade de ser oferecida resposta em tese, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca de conflito de decisão judicial individual com decisão proferida em consulta com força normativa, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CAMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSE MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYTE KATIELE SENA, KELY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA ZANETTI MOIA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEI TOMACINI DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, THAYS LUAN SANTANA RIZZO, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 77/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 45/21 (peça 165), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303599/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 87/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 2920/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

PROCURADOR:

DESPACHO: 88/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento e conforme sugerido pela Diretoria Jurídica (Informação n.º 35/21, peça 4), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 210602/13, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74370/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:

DESPACHO: 92/21

I. Preliminarmente às intimações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de informar se possui as informações referenciadas no Parecer n.º 26/21 – 4PC (peça 41).

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244573/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JAMIL ABDANUR JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIO MAURO TASSO, LUIZ FORTE NETTO, MARIO JOAO FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THEREZA CRISTINA RAUEN SILVESTRI ALMEIDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, FERNANDA ADAMS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAFAEL BARONI, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
DESPACHO: 96/21

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 35345/21 (peças 88 a 90), o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por intermédio de seu procurador, requereu prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório.

II. Considerando, no entanto, que outra parte já havia solicitado dilação de prazo e que o pedido foi atendido, tendo sido estendido a todos os interessados, de modo que a data final para apresentação de manifestação passou a ser 09/03/2021 (Informação n.º 482/21-DP, peça 95), deixo de conceder novo prazo neste momento.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891898/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
PROCURADOR: ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, CLEIDE DAIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIELI SANTANA DA LUZ, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA,

RENATA TELES DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER
DESPACHO: 97/21

I. Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso interposto pela Associação dos Jornais e Revistas do Interior do Paraná (peça 88) em face do Acórdão n.º 2072/20-S1C.

II. Em momento anterior, a mesma entidade havia requerido dilação de prazo para apresentação de sua peça recursal (peça 71), o que foi indeferido pelo Despacho n.º 1177/20-GCDA (peça 78).

III. Nesse contexto, uma vez que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal n.º 2369, do dia 26/08/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, que o pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, e que não houve interposição de recurso de agravo em face da referida decisão negatória, tem-se que o recurso ora apresentado é intempestivo, pelo que deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 477, caput, e 484, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada e para adoção das providências indicadas no Despacho n.º 1177/20-GCDA, in fine[1], eis que os Recursos de Revista anteriormente interpostos por Nilton Cesar Pabis e por Marcelo Simas do Amaral Cattani foram recebidos.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. a) autuação do feito como Recurso de Revista; e

b) distribuição e encaminhamento dos autos ao Gabinete do novo Relator.

PROCESSO Nº: 666373/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOELSON SLUSZZ, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCIANO MORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MAURICIO CESAR SOUZA LARA, MAURICIO GUIMARAES DE BORTOLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: PATRICIA FERREIRA MENDES, ROBERTO CEZAR PINTO

DESPACHO: 101/21

Visando resguardar o direito à ampla defesa dos interessados e para evitar futura alegação de nulidade, recebo a petição e documentos juntados às peças nos 131 e seguintes.

De acordo com a manifestação do município de Ponta Grossa, por entender que os comprovantes de abastecimento demonstram que o combustível adquirido pelo município foi efetivamente utilizado pelos veículos da frota do município e não pela usina de asfalto, estamos encaminhando (anexo) os comprovantes de autorização de todos os abastecimentos realizados no município.

Desse modo, encaminho os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e em sequência ao Ministério Público de Contas para apreciação das alegações deduzidas e cotejo com os apontamentos constantes na instrução do processo no sentido de que não estaria comprovado o consumo de combustíveis e consequente repercussão das novas conclusões na ocorrência de dano ao erário e respectiva quantificação.

Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado Luciano Moro a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração com outorga de poderes ao advogado que assina a peça nº 71, no prazo de 5 dias.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46860/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EMERSON DE PAULA PETRINI, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO: 103/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 114/2020, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de especializados em instalação, remoção, manutenção técnica preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, com transporte e descolamento em veículo próprio, com eventual fornecimento de peças, mediante ressarcimento, em equipamentos odontológicos.

A representante se insurgiu em face da nova redação do edital da licitação, que, após o acatamento de impugnação administrativa, assim dispôs:

"e) Contratada deve apresentar o PPR, PCMSO e ASO comprovando que todos os colaboradores da empresa estão em dia com as obrigações do Ministério do Trabalho.

Deixa de ser exigido como habilitação técnica, e passa a ser exigido como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na execução dos serviços acordados em contrato".

h) Comprovar a existência de técnico de manutenção residente da cidade de Ponta Grossa, para Atendimento a chamados de emergência. O Comprovante deverá ser fornecido mensalmente junto com a documentação para recebimento do valor mensal de mão de obra e peças.

Deixa de ser exigido como habilitação técnica, e passa a ser exigido como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na execução dos serviços acordados em contrato".

Em sua argumentação, a representante alegou que a exigência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) como requisitos de habilitação não é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dada a ausência de sua expressa previsão nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, e a municipalidade, quando modificou de requisito de habilitação para obrigação da contratada, apenas alterou o local da exigência, sendo essa ainda excessiva, notadamente quanto à modalidade de licitação utilizada (pregão), mais célere que as

outras, o que poderia impor a apresentação de tais programas poucos dias após a apresentação das propostas. Relativamente ao segundo ponto, quanto à necessidade de que o técnico em manutenção seja residente do município, retira-se da inicial que tal exigência seria restritiva da competitividade.

Em primeiro lugar, assiste razão à representante quando afirma que tais programas não podem ser exigidos em sede de habilitação. Há farta jurisprudência tanto no Tribunal de Contas da União, quanto neste próprio Tribunal de Contas:

“11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a “garantia da saúde e da integridade física dos operários”, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações” (Acórdão 365/2017 – Plenário, TCU. Relator Ministro José Mucio Monteiro).

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 6/2017 – MUNICÍPIO DE IRARÁ/BA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FUTURA DESPESA CONTRATUAL CUSTEADA PARCIALMENTE COM VERBAS DE ORIGEM FEDERAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. (...) De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. Nesse sentido, são os acórdãos do TCU-Plenário 2073/2014 e 365/2017” (TCU, Acórdão 2416/2017 – Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira) (grifei).

“Quanto a exigência do item 7.6.6, de que as empresas licitantes disponham de Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais, entende-se que tais normas, de cunho trabalhista, não fazem parte do rol de exigências do art. 30 da lei nº 8666/93, e sua exigência fere o disposto no art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, o qual aduz que não serão exigidos documentos que reduzam a competitividade do certame” (TCEPR. Acórdão 1198/19 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

“(…) é indevida a exigência de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de comprovação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica” (TCEPR, Acórdão n.º 3742/2019, do Tribunal Pleno) No entanto, esse não é o caso dos autos, eis que a municipalidade corrigiu o equívoco, passando a exigir a apresentação de tais programas como obrigação da contratada.

Se assim o é, como os julgados apontados pela parte se prestam a coibir expressamente a exigência de PPRA e PCMSO como requisitos de habilitação, não parece existir aqui a probabilidade de direito, necessária à concessão do pleito cautelar.

Apesar disso, embora não seja suficiente para a concessão da medida cautelar, a impropriedade merece ser recebida para fins de averiguação, em cognição exauriente, da possibilidade de exigência de PPRA, PCMSO e ASO em sede de obrigação da contratada.

Diversamente é o caso da exigência de que o técnico de manutenção seja residente do município, eis que já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, em voto condutor do Acórdão n.º 3449/2019, do Tribunal Pleno, em licitação do objeto similar realizada pelo mesmo município, no qual deixei assentado que:

“Por outro lado, a exigência de que o técnico responsável possua residência na cidade de Ponta Grossa é indevida.

Ainda que o Município tente justificar essa obrigação em razão da necessidade de atendimento célere aos pedidos de manutenção, o que poderia ser prejudicado em razão da suposta demora no deslocamento do técnico que não residisse no município, tal exigência não é pertinente.

Não há dúvidas que os serviços exigidos demandam atendimento imediato, sobretudo, nos casos de emergência. No entanto, não se pode obrigar que o técnico de manutenção possua residência no município, uma vez que afronta o contido no artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93[1].

Em tais casos, como bem observou a unidade técnica, deve ser estipulado prazo máximo para o comparecimento do técnico nos locais indicados, a partir da solicitação, já que a comprovação de residência no município não constitui garantia de agilidade no atendimento, ressaltando, ainda, que técnicos que residam em cidades próximas também poderiam prestar os serviços rapidamente. Logo, caberia à empresa contratada avaliar sobre a necessidade ou não de que o técnico residia no município, levando-se em consideração o prazo de atendimento previsto no contrato. Logo, procedente a representação também nesse ponto”.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[2].

No caso dos autos, o referido julgado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Destarte, quanto a esse ponto, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 114/2020, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 no concernente à

exigência de PPRA, PCMSO e ASO em sede de obrigação da contratada e de que o técnico de manutenção seja residente do município, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 114/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar (obrigação essa apenas do consórcio) e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 3º (...)
1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 391818/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCELLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALYNE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANA PAULA VANHONI STANISCIA, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRIELI JACKES CARDOSO, ANGELA MARIA BRUSCO, ANILZA FERNANDES PIRES, ANUSKA VERNIZE ALVES ALEXANDRE, ARIANA CRISTINA PINTO GONCALVES, BEATRIZ CARDOSO DA SILVA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, CAMILA DOS SANTOS FERREIRA LOPES, CAMILA NAOMI DA COSTA ISHISAKI NASCIMENTO, CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO, CAROLINE LOBO SANTOS, CAROLINE MATEUS LOURENCO DA ROSA, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, CENIRA DA FONSECA FALEIRO, CIBELE BATISTA DE LIMA LUIZ, CIBELLE GONÇALVES DE AZEVEDO, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLICIANE DE SOUZA MEDUNA, CREUSA MARIA DAS NEVES GOMES, CRISTIANE GONÇALVES MARTINS, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SCHOLZE STADLER ALBUQUERQUE, CYBELLE DE FATIMA GOMES PEREIRA, DAIANE LUCAS CABRAL, DALTON CARLOS SAKIYAMA DE MELLO, DANIELE CORREIA NASCIMENTO, DANIELE MACENO DE SANT ANNA, DEISI ROVER DO CARMO, DELMA GISLAINE ABREU SANTANA LACERDA, DENISE DERIO CORREA, DENIZE VERGINO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DIOGO DA CUNHA DO NASCIMENTO, ECKLINE CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA, EDITHIELLI FREITAS MENDES, EDUARDA KRISTINA MACANEIRO, EDUARDO CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA, ELAINE DE ALMEIDA ALEXANDRE, ELAINI LOPES DOS SANTOS, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIANA FERNANDES DA SILVA, ELIAS BORGES RIBEIRO, ELLEN JORGE CARVALHO, ELTON DOS SANTOS LEE, ERICA EMANUELA PEREIRA VIANA, ERONITA SILVEIRA BORBA, EVELY MARQUES, FABIANI MAGRI, FABIANO CORDEIRO, FERNANDA BARBOSA DE FREITAS, FILOMENA MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO, FLAVIA SILVA DE SOUZA, FRANCIELE VIEIRA DE QUEIROZ SANTOS, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, FRANCISLENA FALAVINE DO ROSARIO FLOR, FRANCY BELLE ALVES, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GABRIELA RODRIGUES DE SOUSA, GABRIELLA DOS REIS ROSA, GIANNI GRASSMANN LANDUCCI, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILCILIANE DOS SANTOS PONTES, GISELE FRANCISCA GOMES, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISLAINE DOS SANTOS WEINFURTER, GISLEINE WAGNER LEANDRO, GLACIELLE DOS SANTOS RODRIGUES TAVARES, GLEYCE RAMOS, HELEN MONICA DOS SANTOS DOMINGUES, INAJARA REJANI VIEIRA DE GOIS, INES DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELA RIBEIRO FERREIRA, ISABELE DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVANILDA ALEXANDRINA DA CUNHA SILVA, IVONE RAMOS DA SILVA, JACIARA MICHELE GONÇALVES CORDEIRO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, JANAINA RUSSI MARIANO, JANINE DE ABREU DE OLIVEIRA GONÇALVES, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE NORONHA COSTA DE SOUZA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JEFERSON CARDOSO DA VEIGA, JERUSA CORDEIRO LISBOA RIBEIRO, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JERUSA ROSEMBALD SANTOS, JESSICA MARQUES, JESSICA SILVA DE FREITAS, JOCIANE GALDINO MUNIZ, JOELMA LINHARES DOS SANTOS, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, JOICE CRISTINA PEREIRA, JONATHA FABRICIO DA SILVA MANTOVANI, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, JOSIANE LOPES PEREIRA,

JOSIETE SILVA DE LIMA, JOZAINÉ FERNANDES BISSULE, JULIA ALVES DA SILVA, JULIANE NASCIMENTO DAS NEVES, KARINE FERNANDES BATISTA, KARIZE MORAIS LEANDRO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAROLLYNE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, KAROLYNE FERNANDES VARGAS AUWARTER, KASSIANA SAMELLA NASCIMENTO, KATHRYN DOS SANTOS NOGUEIRA, KATIUCIA CHRISTINA SOUZA NUNES, LAILA CRISTINA NASCIMENTO, LAIZ DE MATTOS RIBEIRO, LARISSA COLLA DE SOUZA, LARISSA MATTOZO SOARES, LEANE MARIA DOS SANTOS SANTANA DA SILVA, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA DE OLIVEIRA, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIZABETE DO ROCIO VANHONI, LORENA SILVA DOS SANTOS, LUANA GONÇALVES DA ROSA, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANE GODOY BONAFINI, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARA REGINA FERREIRA, MARA ZILDA MACHADO, MARALINA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELA CLAUDINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO PINHEIRO GOMES, MARCIA LOUREIRO GUIMARÃES, MARCIA MELANIA GARCIA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARIA DE JESUS DE SOUZA, MARIA DO ROCIO XAVIER SILVA, MARIA MADALENA FERREIRA MACHADO CALADO, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE CUNHA CORDEIRO, MARIANNA BASTOS PINHEIRO, MARILDA VEIGA SIMONI, MARLUANA LOPES MATILDE, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MELYANE GALDINO, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA, MICHELLE MARTINS FRANCISCO, MICHEL YZELA ANTONIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA REGINA TEIXEIRA, NICOLE ROSA DA SILVA, ODETE DA SILVA NARAZAKI, PAMELLA GONÇALVES BISCONTTO, PAULA CRISTINA MAIA, PRISCILA DA SILVA DOS SANTOS ANTOSKO, PRISCILA MOREIRA LIMA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL DE ASSIS BARBOSA, RAFAEL LEITE DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAYZA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BRITTES MARQUES JANDREY, RENILDA LACERDA MARIA, ROBERTA CARDOZO COLODEL MODESTO, ROSANA SANDRA GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSANE CAPETA BORBA, ROSILENE CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUTIELLE DO ROSARIO SILVA ALVES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SELMA CAMILA SILVEIRA DOS SANTOS, SHEILA CHRISTINA ZELA, SILMARA DO ROCIO PEREIRA PEDRONI DA COSTA, SILMARA LUIZ GONÇALVES, SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA, SILVANA DE ARAUJO COSTA, SILVANI DA SILVA CARDOSO, SILVIA CRISTINA IATZSEKI CORRÊA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SILVIA RANGEL, SIMONE MATHIAS MONTE, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, SUELEN PEREIRA SANTOS, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TABATA FERNANDA VIANA SANTANA, TABITA FERNANDA COGO DE AQUINO TRAMUJAS, TASSIANA FRANCISCA MIGUEL PONTES, TATIANA DAS CHAGAS BEZERRA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE FATIMA THIEL DE LIMA, TATIANE VIANA FIGUEIRO, TEREZINHA DE FATIMA NOGAROTTO SKODOWSKI, THAIS CRISTINA LOURENÇO DA SILVA, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE METZ, VALERIA MAKUCHO MOREIRA, VANESSA DE CASTRO CARVALHO, VANESSA MOREIRA COSTA, VANIA LEMOS MATOZO DOS SANTOS, VERONICA CELIA CAMPOS DO AMARAL, VIVIANE COLADEL DE LIMA, VIVIANE PIRES MENDES TAKAHARA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEIA MAFRA DE MOURA CORREIA, WILLIAN SIQUEIRA DOS SANTOS PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO: 105/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 47335/21 (peças 126 e 127), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48056/21

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JULIANO RICARDO TIBERIO

INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 107/21

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 16480/21, de minha relatoria, ao interessado.

II – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR. Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320070/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO: 109/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de

sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 99/21 (peça 63), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 692717/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 110/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 35140/21 (peças 61 a 63), defiro, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46630/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO: 111/21

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por El Sheik Distribuidora de Alimentos Ltda por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas pelo Município de Foz do Iguaçu na execução do objeto decorrente do Pregão Eletrônico nº 073/2020, destinado à eventual aquisição de kits de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o período de suspensão das aulas, devido à pandemia do COVID-19.

Narra a empresa representante que o ente municipal emitiu nota de empenho e requereu a entrega apenas de parte dos itens que compõem os kits alimentação.

Informa que peticionou junto ao órgão público solicitando adequação para todos itens que constituem os kits de cada lote segundo discriminado no edital da licitação, mas que obteve resposta negativa sob a justificativa de que os itens teriam sido cotados por unidade, podendo a recusa da entrega implicar a abertura de processo administrativo.

Pleiteia, assim, o acolhimento da presente representação a fim de que o município adeque seu procedimento.

II - Ante a existência de indícios de irregularidades conforme se extrai da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

De fato, consultando as disposições do Termo de Referência anexo ao edital do pregão eletrônico depreende-se possível desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a administração contratante assim definiu no tópico 4 - Especificações Técnicas: “O kit deverá estar acondicionado em embalagem plástica reforçada e grossa (própria para cesta básica), exceto os ovos, que estarão em estoque de papelão, próprio, com 12 unidades e serão entregues separados dos demais itens. (Cada Kit conterá 01 unidade de cada item).” (destacamos).

III - Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de Foz do Iguaçu e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção da irregularidade apontada.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135912/20

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 112/21

Tratam os autos de proposta autônoma de Termo de Ajustamento de Gestão, sugerida à Presidência desta Casa pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, objetivando a sua celebração com o Município de Ponta Grossa e a

Autarquia Municipal de Trânsito desse mesmo ente, considerando que “após fiscalização por monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Transporte Público, do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, restaram atos e procedimentos pendentes de regularização” (Ofício n.º 18/2020-CMEX, peça 2).

A unidade suscitante anexou aos autos minuta do Termo pretendido, bem como o Relatório de Monitoramento em que foram consignadas tais pendências (peças 3 e 4, respectivamente).

Após os trâmites de estilo pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência, o feito sofreu regular distribuição (§§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução n.º 59/17[1]).

Determinei, então, a citação dos interessados (Despacho n.º 739/20-GCDA, peça 9). Em petição conjunta, manifestaram-se pela não celebração do ajuste (peça 24).

De início, invocaram a proibição contida no artigo 13, X, da Resolução n.º 59/2017[2], eis que o Termo em exame foi proposto no período de 180 dias que antecede as eleições municipais.

Acrescentaram, ainda, que diante do momento pandêmico ora vivenciado, “todos os recursos possíveis estão sendo repassados para a área de saúde”.

Ao final, trataram especificamente acerca daqueles Achados pendentes de regularização e que ensejaram a propositura do presente expediente, os quais, por brevidade, deixo de relatar.

Os autos seguiram, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo concluído pela não celebração do ajuste “até que findem as eleições no Município de Ponta Grossa, em vista da vedação contida no art. 13, da X, da Resolução nº 59/2017”, sem olvidar, ainda, do manifesto desinteresse dos gestores na proposta (Instrução n.º 3901/20-CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 237/20-PGC, peça 27).

Em que pesem as conclusões acima pela não celebração do ajuste, entendo pertinente nova manifestação da municipalidade e de sua Autarquia de Trânsito, considerando que, a despeito da vedação que as motivou, fato é que o pleito eleitoral se encontra encerrado. Acrescente-se que os atuais gestores, de ambas as entidades, são diversos daqueles que se pronunciaram anteriormente, o que recomenda a sua oitiva.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o Município de Ponta Grossa e a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, nas pessoas de seus atuais gestores, para que se pronunciem a respeito do TAG proposto.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. [...]

§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:[...] X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

PROCESSO Nº: 210602/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 119/21

1. Por força do julgamento da ação judicial n.º 0005201-81.2016.8.16.0004, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2020, por meio da qual se reconheceu vício na citação do Sr. Pedro Leandro Neto no corrente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusivo ao exercício financeiro de 2012, o que motivou a declaração da nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14-S2C, imperiosa se faz a reabertura de contraditório aos envolvidos, retomando-se a fase instrutória do feito.

2. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação dos interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4522/13-CGM (peça nº 68) e no Parecer Ministerial n.º 158/14 (peça n.º 69), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

3. Primordial, outrossim, que se dê ciência ao atual Prefeito de Nova Aurora para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4522/13-CGM (peça nº 68) e no Parecer Ministerial n.º 158/14 (peça n.º 69), conforme artigos 386, I, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35280/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 120/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298862/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL

DESPACHO: 122/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 34/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 34), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA (CPF n.º 652.718.409-30), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2809/20-STP (peça 28).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872944/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI FIORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 124/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas na Instrução n.º 60/21 (peça 38), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307830/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA LUCIA BARBOSA LEMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 125/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido na Instrução n.º 59/21 (peça 46), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145000/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 126/21

I. Preliminarmente à intimação sugerida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de verificar se a pensão indenizatória por acidente, declarada na peça 5 (fls. 3), se refere a verba sobre a qual necessita de esclarecimentos.

II. No entanto, caso haja necessidade de mais informações para elucidar a questão, fica desde já autorizada a realização de diligência à origem para que preste os devidos esclarecimentos.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439024/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR, MARIO BRAGA NETO

PROCURADOR:

DESPACHO: 127/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 162/21 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS (CNPJ n.º 01.615.975/0001-97), na pessoa de seu representante legal; e

- Senhor GERSON DA SILVA JUNIOR (CPF n.º 274.908.758-97), Presidente da Câmara Municipal de Matinhos no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289713/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANO DERINIEVICZ, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P., AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CLAUDEMIR GIBRIM, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, ISA YUKARI IMAY, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

DESPACHO: 128/21

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 34/21 – 7PC (peça 85), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO do Sr. IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de vigência da avença, em seu nome e no de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto às "irregularidades arroladas ao longo da instrução deste feito", conforme proposto no Parecer n.º 34/21 (peça 85), do Ministério Público de Contas.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o esclarecimento solicitado no Parecer, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de

Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355220/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO

DESPACHO: 129/21

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51774/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 130/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 38440/16, de minha relatoria, ao interessado.

II. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 233/21 (peça 3).

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151443/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 131/21

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia dos autos de Reclamação Trabalhista n.º 04541.2010.660.09.00.0 movida por Reni Coelho da Motta em face do Município de Ponta Grossa, na qual o Município foi condenado a pagar valores devidos a título de horas extras ao reclamante.

II. Esta Corte, por meio do Acórdão n.º 869/14-STP (peça 24), entendeu pela procedência da Representação e aplicou multa ao senhor Pedro Wosgrau Filho, prefeito à época dos fatos, bem como o condenou a restituir aos cofres municipais o valor despendido pelo Município a título de honorários advocatícios na citada Reclamação Trabalhista.

III. Considerando que o precatório referente aos honorários ainda não havia sido pago quando da prolação da decisão deste Tribunal, inviabilizando a cobrança do correspondente ressarcimento do ex-prefeito, este Relator, por meio do Despacho n.º 318/19 (peça 126), determinou que o Município de Ponta Grossa, dentro de 180 dias, encaminhasse posição atualizada do citado precatório, tendo tal prazo sido prorrogado por mais 180 dias (Despacho n.º 136/20, peça 135), visto que o pagamento ainda se encontrava pendente.

IV. Por meio da Petição Intermediária n.º 37127/21 (peças 143 a 145), o Município encaminhou nova documentação, comprovando a quitação do precatório em 10/11/2020.

V. A CMEX, então, na Instrução n.º 28/21 (peça 146), considerou a determinação parcialmente cumprida, uma vez que restava pendente a cobrança do montante do antigo prefeito, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa para que adote as medidas necessárias a fim de que o senhor Pedro Wosgrau Filho efetue o ressarcimento ao erário municipal dos valores dos honorários advocatícios.

VI. Em que pese o posicionamento da unidade técnica, entendo que pode ser dado um encaminhamento diverso ao expediente. Assim, retornem os autos à CMEX para que tome as seguintes providências:

a. efetue a baixa da determinação referente à necessidade de apresentar posição atualizada do precatório, que teve como base o Despacho n.º 318/19-GCDA (peça 126);

b. registre o valor de R\$ 7.563,39 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) a ser recolhido pelo senhor Pedro Wosgrau Filho ao Município de Ponta Grossa, referente aos honorários advocatícios da Reclamação Trabalhista n.º 04541.2010.660.09.00.0, considerando como data-base 10/11/2020, conforme folha 12 da peça 145, emita a respectiva Instrução de Cobrança e prossiga com as demais medidas cabíveis.

VII. Após, permaneçam os autos na unidade para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257325/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO: 132/21

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de Altônia, protocolado em 04/02/2021, sob o n.º 58108/21 (peças 29 a 36), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 700/20 – Primeira Câmara (peça 26).
II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 10/12/2020, e considerada publicada no dia 11/12/2020.
III. Tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme artigo 220[1] do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Recurso de Revista se esgotou em 03/02/2021.
IV. Do exposto, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput, e 484, do Regimento Interno.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada.
VI. Na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do acórdão recorrido e, após, prossiga-se o regular trâmite.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*1. Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
[...]*

PROCESSO Nº: 56121/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SEMATrans Serviços, Manutenção e Transportes Eireli
PROCURADOR: DAIARA ALLESSI
DESPACHO: 133/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SEMATrans – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP., em face da Tomada de Preços n.º 01/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.
II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) inabilitação da representante, em sede de recurso, por decisão do prefeito (peça 14, fls. 72-73), sob a alegação de que ela teria apresentado documento irregular de habilitação fiscal relativo à prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, no entanto, não lhe foi garantido o usufruto do benefício constante do artigo 43 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e irregular alvará de localização; (ii) habilitação da empresa EDENEY VAVENCHACH, em sede de recurso, por decisão do prefeito (peça 14, fls. 44-45), que originalmente foi inabilitada pela comissão de licitação por não ter apresentado balanço patrimonial com os índices contábeis na forma sugerida pelo instrumento convocatório, no entanto, a referida decisão considerou que um documento complementar intitulado “Situação Financeira da empresa em 31/12/2019) teria suprido a falta do citado balanço; e (iii) habitação da empresa J.J. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA., em sede de recurso, por decisão do prefeito (peça 14, fls. 48-49), inabilitada em razão da ausência da certidão negativa de falência e concordata, sob o argumento de que a “falta do documento em tela não é capaz de ensejar a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que, pela existência de contrato vigente com a municipalidade, o que obriga a contratada a manter as condições de habilitação, comprova-se a qualificação econômico-financeira da empresa”.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, havendo a necessidade de manifestações preliminar do ente municipal acerca dos fatos apontados como impróprios.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, o MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, para que apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53989/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 134/21
I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 56/21 (peça 210), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 51588/21 (peças 208 e 209), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).
II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.
III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a SEED apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.
IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e

acompanhamento.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257767/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO: 135/21
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 47610/21 (peças 25 e 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310202/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
DESPACHO: 136/21
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 42716/21 (peças 110 a 112), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206267/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:
DESPACHO: 137/21
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45995/21 (peças 16 a 24).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233620/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES
PROCURADOR:
DESPACHO: 138/21
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50417/21 (peças 11 e 12).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103997/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO LUIZ BORGES
DESPACHO: 140/21
I. O Sr. Cassio Muriilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito do Município de Iporã, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 42376/21 – peças n.ºs 106 a 108), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3880/20 – 1ª Câmara (Peça n.º 102), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, após ressalva, determinou recolhimento de valores e aplicou multa ao interessado.
II. Conforme certidão de peça n.º 103, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 13/01/2021.
III. Considerando o art. 385-A do Regimento Interno, que prevê que o “curso dos prazos processuais ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive”, e que a petição foi protocolada no dia 29/01/2021, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667809/20
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: GABRIEL GUY LÉGER

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
DESPACHO: 142/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3487/20 – STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 171, XIX, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693893/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA
DESPACHO: 143/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3488/20 – STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 171, XIX, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269482/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
DESPACHO: 144/21

Retornam os autos a este Gabinete em atenção ao Despacho n.º 272/20-GCDA (peça 32), por meio do qual solicitei nova manifestação instrutiva acerca das alegações apresentadas em sede de defesa tendentes a afastar a suposta contabilização equivocada das contratações de serviços de saúde, eis que, segundo o representado, teriam caráter complementar.

Nesta nova oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que “para efeito de cálculo de índice de gastos com pessoal, não deve ser considerado como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização cujo objeto se restrinja à execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares; que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal da entidade; e não caracterizem relação direta de emprego”. A partir disso, e por reputar plausíveis os argumentos de defesa, passou a concluir pela improcedência da representação quanto a este ponto (Instrução n.º 911/20-CGM peça 34), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 825/20-2PC, peça 35).

Pois bem.

Em que pesem tais conclusões, observo que a análise acerca da [des]necessidade de inclusão das despesas com serviços de saúde no cômputo dos gastos com pessoal não se restringe à esfera teórica, fazendo-se necessário um exame da situação fática vivenciada pelo ente público contratante, o que não parece ter havido no presente expediente.

Dito isso, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente sua instrução, devendo levar em conta, além da distinção entre os serviços atinentes à atenção básica e aqueles tidos como de média e alta complexidade, a estrutura da Saúde no Município, o seu quadro de cargos e eventuais concursos públicos tendentes a preenche-lo, tudo a fim de perquirir, efetivamente, se a situação se enquadra à exceção mencionada pela unidade ou ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 99541/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação das Indústrias de Confecções do Vestuário de Cianorte, no valor total de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), por meio do Convênio nº 01/2016, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 28032.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 35/21 (peça nº 05), e o Ministério Público de Contas – 3PC, no Parecer nº 95/21 (peça nº 06), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 54730/21

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 156/21

1. Defiro o acesso aos autos 646256/11, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 314364/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
PROCURADOR: JEAN MARCEL DE MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 157/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Maria Pereira Fernandes, contido nas peças nºs 119/120, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 731/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 323057/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ADAUTO FRANCISCO, AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIO ALBERTO METZGER, IMPACTO CONSTRUÇOES LTDA., LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
PROCURADOR: FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 158/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 159/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações contidas no Acórdão 1343/20, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer 34/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer nº

68/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do cancelamento do benefício e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 833667/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 160/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV, "a" do Acórdão nº 4844/17 – S2C mantido pelo Acórdão nº 238/2019 – STP de 13/02/2019 (peça 104), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 35/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 69/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, CPF nº 025.987.889-82, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 165046/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 161/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para avaliar o cumprimento pelo Município de Nova América da Colina, da determinação contida no item 3, do Despacho 1545/19, de peça 71.

Em atendimento, em 29/01/21, o referido ente municipal anexou a certidão de inteiro teor da ação civil pública que questiona a lisura do Concurso Público para provimento de cargos junto ao Município, disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Ministério Público de Contas, mediante Instrução 30/21 e Parecer 67/21, respectivamente, manifestam-se no sentido de que a determinação está em fase de cumprimento, sugerindo a nova intimação do Município de Nova América da Colina, renovando o prazo anual para apresentação da certidão de inteiro teor ou mesmo que comunique sempre que sobrevier decisão de mérito nos autos do processo nº 0004549-95.2017.8.16.0047. É o relevante a relatar.

2. Em acolhimento aos posicionamentos técnicos, defiro a renovação de prazo, para que o Município de Nova América da Colina apresente informações sobre o andamento do processo de ação civil pública nº 0004549-95.2017.8.16.0047, mediante comunicação própria sempre que sobrevier alguma decisão de mérito, e encaminhe anualmente certidão explicativa de inteiro teor, conforme preconiza os arts. 31 e 32 da Resolução nº 70/2019, na forma determinada no item 3, do Despacho nº 1545/19.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova América da Colina, acerca da renovação do prazo para atendimento à citada determinação, conforme contido no item 2.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 176617/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, AUDREY PHILIPPUS DONDONI, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONDENIR CARLOS DONDONI, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel em razão do falecimento da servidora WANIA TEREZINHA PHILIPPUS, tendo como beneficiários o senhor LEONDENIR CARLOS DONDONI e a senhora AUDREY PHILIPPUS DONDONI, cônjuge e filha da segurada, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, e no artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988,

c/c o artigo 2º, II, da Lei nº 10.887/04, e nas Leis Municipais nº 5.780/11 e nº 5.773/11, conforme Decreto nº 11.151/13, publicado no Diário Oficial do Município em 27/02/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos nº 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Conforme alude unidade técnica, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão nº 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão nº 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO Nº: 839644/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CANDIDA MARIA FRANCO FAES, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER FAES, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel ao senhor WALTER FAES, em razão do falecimento de sua cônjuge, senhora CANDIDA MARIA FRANCO FAES, servidora ativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, e artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 2º, II, da Lei nº 10.887/04, e nas Leis Municipais nº 5.780/11 e nº 5.773/11, conforme Decreto nº 11.910/14, publicado no Diário Oficial do Município em 25/07/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos nº 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Conforme alude a unidade técnica, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão nº 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão nº 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO Nº: 103580/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANTONIO DE SOUZA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel à senhora MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor ANTÔNIO DE SOUZA, servidor ativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, e artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 2º, II, da Lei nº 10.887/04, e nas Leis Municipais nº 5.780/11 e nº 5.773/11, conforme Decreto nº 11.118/13, publicado no Diário Oficial do Município em 23/01/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos nº 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FFL

1. Conforme alude a unidade técnica, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 254057/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRENE NALISK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO HENRIQUE HOICA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel a PAULO HENRIQUE HOIÇA, em razão do falecimento de sua genitora, senhora IRENE NALISK, servidora ativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, e artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 2º, II, da Lei n.º 10.887/04, e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 11.189/13, publicado no Diário Oficial do Município em 28/03/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FFL

1ª Conforme alude a unidade técnica, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 164750/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, DEYSE MARA BERDUSCO, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, JAQUELINE FRANCIS SANTOS, JOANITA ROCHA DE JESUS, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIA DE ALMEIDA SERAFIM, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, MARCIA MARIA DA ROCHA, MARINEZ BERARDI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NORLI SENHORINHA FARIAS, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAYSA FRANCIENE SOUZA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 1/19, relativa à contratação por tempo determinado de Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FFL

1. Foram admitidas(os): Marcia Maria da Rocha, Luciane Grochevski de Lima, Norli Senhorinha Farias, Clarice Ferreira de Melo Silva, Jaqueline Francis Santos, Patricia Marques Claro Ferreira, Nilce Pruchak dos Santos, Ellom Cristiano Padilha Moreira, Rayssa Franciele Souza Cunha, Marinez Berardi, Julia de Almeida Serafim, Carla dos Santos Marques Mariano, Deyse Mara Berdusco, Pedro Isaías da Cruz e Joanita Rocha de Jesus.¹

PROCESSO N.º: 22832/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIENE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO,

ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROBISON PEDROSO DA SILVA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS

DESPACHO N.º: 22/21

O MUNICÍPIO DE JUSSARA, por intermédio da petição n.º 34179/21 (peças 190-192), firmada por seu representante legal, senhor Robison Pedroso da Silva, junta diversas declarações de candidatos aprovados no certame, atestando a inexistência de parentesco desses com os membros da comissão examinadora do Concurso Público n.º 001/2017.

2. Recebo a documentação.

3. Considerando que já foi determinado o encerramento do presente processo, consoante Despacho n.º 101/20-GATBC (peça 186)[1], e que os candidatos declarantes tem suas admissões tratadas no Requerimento de Análise Técnica – Admissão Complementar n.º 487215/20, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que junte cópia dos documentos no referido expediente, e archive os presentes autos.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FMV

1. Posto que a decisão de mérito do feito – Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara – transitou em julgado

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 331213/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E WILSON TREVISAN JUNIOR

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 96/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 58701/21 (peças processuais nº 134 e 135), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 97/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 63063/21 (peças processuais nº 085 e 086), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 627/21

PROCESSO Nº: 224942/17

Data e hora da redistribuição: 09/02/2021 09:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: INACIO JOSE WERLE, JONES ROBERTO KINNER, LUIZ CARLOS BONI, MARLON FERNANDO KUHN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 09/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 628/21

PROCESSO Nº: 73993/12

Data e hora da redistribuição: 09/02/2021 13:01:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 225/2021

PROCESSO Nº: 64604/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 10:32:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº226/2021

PROCESSO Nº: 62997/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 10:46:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: KÁTIA FRANCIELE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº227/2021

PROCESSO Nº: 26567/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 11:43:31

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº228/2021

PROCESSO Nº: 777710/20

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 12:56:18

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº229/2021

PROCESSO Nº: 42376/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 14:46:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº230/2021

PROCESSO Nº: 33768/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 16:22:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº231/2021

PROCESSO Nº: 68294/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2021 16:29:47

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DIEGO RIBEIRO HAMDAR

Interessado: DIEGO RIBEIRO HAMDAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28470/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Fevereiro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

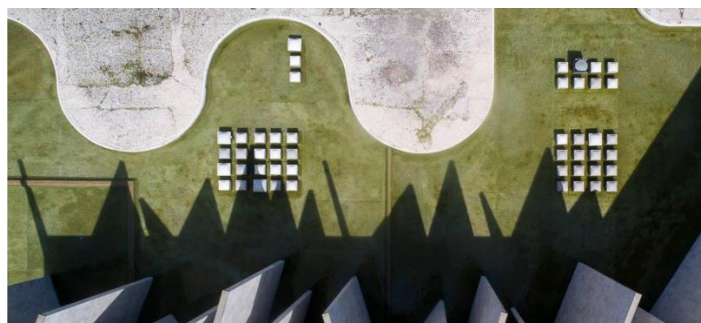
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 55192/21

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 241/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Gustavo Adolpho Perioti, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado (Ofício nº 590/2021), por meio do qual requer cópia integral dos processos 457399/11 e 817710/13.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolos mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolos nº 457399/11 e 817710/13.

Em atenção ao Ofício nº 590/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail diariocolorado@gmail.com. Adotadas as medidas elencadas acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 55737/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS SONSIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 243/21

Trata-se de Representação protocolada por Marcos Sonsin, Controlador Público do Município de Vera Cruz do Oeste, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Recomendações e de Comunicação de Irregularidade, referentes a concessão de função gratificada à servidora municipal Suzana Aparecida Burin Ponciano, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 37666/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 255/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Marmeleiro, através de seu Representante legal o Sr. Paulo Jair Pilati, em que solicita alteração no arquivo FonteReceita.txt, referente a fonte de receita 352 informada no mês de abril de 2020. Através da Informação nº 36/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, com base no chamado ID 54035, concluiu pela necessidade de elaboração de Requerimento Externo por se tratar de alteração que impactaria a apuração do total da Receita Corrente Líquida. Ao final, em vista da inexistência de documentação comprovando a origem do recurso, a unidade técnica sugere diligências à origem para que o município complemente sua solicitação com provas documentais.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 58671/21 de 05/02/21 e anexos

(peças 5 a 10), em atendimento à Informação nº 36/21-CGM, o Município de Marmeleiro encaminha documentação relacionada à origem dos recursos e torna a solicitar a alteração descrita na inicial.

Ante o exposto, tendo em vista a celeridade da resposta do requerente, deixo de acatar a sugestão de diligência à origem e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 55893/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 257/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul (Ofício nº 51/2021), por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 38/21-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos registros deste Tribunal, observou que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tijucas do Sul não encaminharam os dados eletrônicos de dezembro de 2020 ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, impossibilitando a certificação do cumprimento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao 2º semestre de 2020, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela CGM, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 789173/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 261/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Campo Tenente, representado pelo Sr. Jorge Luiz Quege, Prefeito Municipal, por meio do qual apresenta contraditório referente à Instrução nº 2765/2020-CGM do processo nº 159811/20 (peça 3) e esclarecimentos relacionados ao processo nº 639089/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho nº 151/21-CGM (peça 5), informou que o processo nº 159811/20 fora julgado e que a apresentação de documentos, caso o requerente entendesse necessário, se daria em fase recursal e não mais como contraditório, observou que os mesmos documentos da peça 4 foram juntados ao processo 639089/18 através do Recibo de Petição Intermediária nº 46061/21 de 01/02/21, peça processual 148 e, ao final, encaminhou os autos à Presidência para deliberações em vista da provável perda de objeto dos autos.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, a duplicidade de autuação dos documentos da peça 4 e a autuação equivocada da documentação da peça 3, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 260/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento nº 56660/21, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea "c", e § 2º, do Regimento Interno, e do artigo 9º da Resolução nº 78/2020-TCE-PR, a Comissão Permanente de Sindicância, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 198/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
Pedro Paulo Bueno dos Santos	50.850-0	Analista de Controle	Presidente
Débora Miranda Mota	51.970-7	Analista de Controle	Membro
Giovana Benevides Sales Araújo	51.854-9	Analista de Controle	Membro
Fabiola Ferreira Delazari Cecato	50.438-6	Analista de Controle	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 262/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 60749/21, resolve

ALTERAR

a equipe de trabalho do Projeto eSocial, instituída pela Portaria n.º 312/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1998, de 12 de fevereiro de 2019, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Analista de Controle	DF
CAMILA RIBEIRO FELIX	52.221-0	Analista de Controle	DGP
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle	DGP
PRISCILLA MARA PALLÚ	50.245-6	Técnica de Controle	DGP
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Analista de Controle	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 270/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO, CPF nº 009.743.259-88, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 271/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, DILTON LEANDRO CAMELO VAZ, CPF nº 678.056.392-72, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, a partir de 10 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fábio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto